



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe da flexibilização do prazo de transferência da autoria das infrações de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, objetivando ampliar o período temporal da possibilidade de transferência das multas de trânsito.

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.257.....
.....

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá o prazo de 1 (um) ano, a contar da entrega da notificação de autuação, para apresentar o infrator, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º No prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período igual aos doze meses.

§ 9º

§10º O prazo previsto no §7º, não modifica a pretensão punitiva da multa, que será no prazo máximo de 45 dias. ”

(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa flexibilizar o prazo temporal da identificação dos autores das multas de trânsito, no qual, possibilita maior facilidade para punir os verdadeiros responsáveis pelas infrações de trânsito cometidas.

Esta flexibilização tem o objetivo de punir os verdadeiros responsáveis pelas infrações cometida no trânsito, pois disponibiliza um tempo maior para identificação do autor. Possibilitando eficiência na transferência da pontuação, como forma de penalização, aos infratores que, em alguns casos, não são os mesmos proprietários dos veículos.

O sistema de pontuação no que se refere à Carteira Nacional de Habilitação é o mecanismo de punir e retirar do trânsito coletivo condutores tidos como irresponsáveis, que com frequência cometem infrações em um curto intervalo de tempo. Outra medida são as multas que, quando não pagas, trazem transtornos aos proprietários. Quando o verdadeiro infrator não é localizado, a pontuação não é inserida em sua carteira, as multas deixam de ser pagas e o infrator não tem a penalização estabelecida por Lei.

A dificuldade de se localizar o verdadeiro infrator ocorre, muitas vezes, com a venda e compra de veículos, no qual, não é realizada a transferência do veículo ao novo condutor. Assim, há brechas para situações onde o novo dono

comete infrações, sendo que, as medidas punitivas são transferidas automaticamente ao proprietário constante no documento de registro do veículo.

Há ainda situações de empréstimos de veículos, onde o condutor acaba cometendo infrações de trânsito, no entanto, é o proprietário, de fato, quem recebe a pontuação e a multa financeira.

A dificuldade em se transferir a responsabilidade, no prazo previsto em lei, ao verdadeiro infrator abrange outras questões, como: atrasos em serviços postais, mudanças de endereços e demora por parte dos órgãos de trânsito na emissão das autuações.

Ademais, vale lembrar que o recurso que pode ser apresentado por este projeto de lei questiona a titularidade da autuação e não o auto de infração. O prazo previsto para o pagamento da multa de trânsito não modifica, e não é simultâneo com a questão da apresentação do autor verdadeiro da multa de trânsito. Não sendo punido o proprietário do veículo que, embora tenha direito sobre o automóvel, não cometeu a infração.

De acordo com a legislação atual, o prazo são 15 dias, tempo insuficiente para identificação e que, muitas vezes, resulta no fracasso desse processo, prejudicando o bom condutor que preza pelo cumprimento das normas de trânsito.

Pelos motivos elencados acima, se faz necessário rever o período e flexibilizá-lo para que de fato as medidas punitivas sejam efetivas. Essa proposta é de extrema importância, pois garante a efetividade da lei e punição dos verdadeiros infratores.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ